



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001185-97.2024.8.26.0169/50000, da Comarca de Duartina, em que é embargante JOÃO APARECIDO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2462 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1001185-97.2024.8.26.0169/50000
EMBARGANTE: BANCO INTER S/A
EMBARGADO: VALMIRIA VICENTE DE OLIVEIRA ALBANEZ E OUTRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos visando prequestionamento contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por deserção. Alegação de omissão quanto ao pagamento das custas antes do despacho, sem necessidade de recolhimento em dobro.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado sobre a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, conforme exigido pelo artigo 1.007 do CPC.

III. Razões de Decidir

Não há vícios a serem sanados no decisório, pois a decisão está fundamentada e respaldada por consulta ao Sistema SAJ, que indicou insuficiência no preparo.

Os embargos de declaração não se prestam para alterar o julgado, mas apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no caso.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para alteração do julgado. 2. A comprovação do preparo deve ocorrer no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.007.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 26/04/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.704.506/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.02.2021; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.353.566/ES, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28.05.2024.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos com fins de prequestionamento contra o v. Acórdão de fls. 120/128 que negou provimento ao recurso de Apelação, por votação unânime.

Sustenta o Embargante, em resumo, que o v. acórdão padece de omissão *“ao não analisar o recurso pelos seus próprios fundamentos, valendo-se de argumentos subjetivos para proferir o decisum”*, bem como *“que a assinatura eletrônica contida na procuração, possui pressuposto de validade, desde que cumpridos os requisitos legais e, principalmente quanto a certificação credenciada perante a ICP-Brasil”*. Aduz, ainda, que *“quem deverá refutar a veracidade da assinatura eletrônica é o seu destinatário, ou seja, pessoa a quem foi oposto o documento. De modo, que a pessoa do juiz não poderá refutá-lo, de ofício, sob pena de incorrer em tratamento desigualitário, vetado pelo art. 139, I do CPC”* e que *“a assinatura digital utilizada no instrumento de procuração, está pontualmente em consonância com os critérios de validade adotados pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, pela Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III e pela jurisprudência do C. STJ (REsp n. 2.150.278/PR), ao passo que sua validade atende aos requisitos previstos na legislação, além de ser reconhecido pelo serviço de validação de assinaturas eletrônicas do governo federal”*.

Dispensada a intimação da parte adversa, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Não há vícios a serem sanados no decisório.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando

o silogismo decorrente do dispositivo.

Em que pese a argumentação do ora embargante, no caso específico houve a análise pormenorizada de todo o conjunto probatório trazido aos autos.

Por sinal, em relação à matéria aventada, destaco o seguinte trecho do julgado:

“(…)

Em que pese as argumentações do suplicante e a recalcitrância do patrono, o reclamo não comporta guarida, pois entendimento reiterado desta signatária e desta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA DEMANDA ACIONÁRIA. I. CASO EM EXAME Validade ou invalidade de procuração com a assinatura via plataforma ZAPSIGN. Gratuidade Judiciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Alegação do autor que válida a procuração. Pretensão de antecipação da tutela para a concessão da gratuidade judiciária. III. RAZÕES DE DECIDIR Entendimento reiterado desta c. Câmara que inválida a procuração assinada pela plataforma ZAP SIGN. Juízo de Admissibilidade. Não conhecimento do recurso, restando prejudicada a análise da antecipação da tutela para a concessão da gratuidade judiciária ante a ausência de pressuposto de admissibilidade (ausência de capacidade postulatória). IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. Tese de julgamento: "O instrumento de procuração foi assinado com certificado por meio da plataforma ZapSign não é admitido neste Tribunal, pois em pesquisa junto ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/credenciamento>), verifica-se

que a entidade certificadora "ZapSign", responsável pela certificação da assinatura digital não consta da lista de "Entidades Credenciadas" perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, de sorte que não há que se falar em assinatura eletrônica válida." Julgados relevantes: (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007; Relator Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/08/2024), (TJSP; AI 2156622-39.2024.8.26.0000; Relator Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/07/2024) Legislação e Normas relevantes: art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a" da Lei Federal 11.419/2006, Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 456/2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Dispositivo relevante: art.139, III, do Código de Processo Civil (TJSP; Agravo de Instrumento 2296023-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido pelo juízo "a quo" – Não demonstra a apelante a alegada hipossuficiência financeira – Impossibilidade da concessão do benefício. PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Admissibilidade - Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da petição inicial para juntada de procuração atualizada e específico para a propositura desta demanda, de modo a não deixar nenhuma dúvida sobre o intento da parte autora – Não cumprimento - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura

eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes – Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009152-07.2024.8.26.0037; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Nesse mesmo sentido, precedentes desta Egrégia Corte:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de extinção, sem julgamento do mérito – Necessidade – Defeito na representação processual – Intimação para regularização – Não atendimento ao comando judicial – Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo se se tratar de "assinatura eletrônica qualificada", ou seja, mediante uso de certificado digital – Procuração apresentada que não atendeu a essa determinação – Inteligência das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte – Assinatura eletrônica por entidade certificadora não credenciada junto ao ICP – Precedentes jurisprudenciais – Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007636-12.2024.8.26.0114; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Ação de cobrança – Gratuidade de justiça corretamente indeferida – Incapacidade financeira do autor elidida pelos elementos dos autos – Divergência entre a assinatura aposta na procuração e a constante do documento de identificação do autor – Assinatura digital produzida em plataforma não certificada pelo ICP-Brasil – Comparecimento pessoal da parte em cartório para confirmação da assinatura da procuração – Adequação – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346335-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Destaco, ainda, trecho do suso julgado de relatoria da eminente Desembargadora Silvia Rocha:

“Em relação à representação processual, há, de fato, evidente divergência entre a assinatura aposta na procuração supostamente outorgada pelo autor e no seu documento de identificação pessoal. Além disso, a assinatura digital na procuração foi realizada na plataforma “Zapsign”, não credenciada ao ICP - Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (fl. 8)”

Ademais, impende consignar que a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida pelo d. juiz singular não extrapola os limites da legalidade, pois trata-se de medida que visam obstar a atuação indevida de profissionais do direito e o impacto negativo na prestação jurisdicional por meio de ações que, infelizmente e não raro, são processadas sem sequer a parte delas possuir conhecimento.

Ressalte-se, outrossim, que a referida determinação encontra amparo legal no art.139, III, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que

ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça. Inexistindo procuração válida, conforme a conclusão retro, impõe-se o reconhecimento da ausência de advogado regularmente constituído (falta de capacidade postulatória), fato que impede o conhecimento do recurso pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como exige a prolação de edito extintivo, por ser matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau, antes do trânsito em julgado.”

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não

ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em omissão ou contradição a ser sanada por esta via.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no teor deste acórdão.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA